



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM/PA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042727-11.2010.8.14.0301  
APELANTES: CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ  
APELADO: ELIDIO THIAGO TEIXEIRA NEVES  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE RÉ – INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO CADASTRO NACIONAL DE MAUS PAGADORES - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Defeito na prestação de serviço, consubstanciado na cobrança indevida de valores com fulcro em irregularidade apurada unilateralmente. Documentos igualmente produzidos de modo unilateral que não permitem a comprovação do efetivo consumo pela demandante. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não se prestam ao fim colimado, eis que produzidos unilateralmente pela parte ré. (Precedentes).

Inscrição indevida no cadastro nacional de maus pagadores. Ocorrência do dano moral.

Verba indenizatória arbitrada na r. sentença, R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se excessiva. Sua redução se justifica, adequando-a ao patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este razoável, e em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência. (Precedentes).

Honorários advocatícios não fixados na sentença.

Nos termos do art. , , do /73, "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". Com efeito, impondo-se, a condenação da parte ré na integralidade dos ônus sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação.

À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de apelação PROVIDO PARCIALMENTE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do



recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de abril de 2018.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exma. Sra. Des. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, interposto por CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ em face da r. Sentença de Parcial Provimento (fls. 136/142), prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém-Pa, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipatória, movida contra si por ELIDIO THIAGO TEIXEIRA NEVES.

Consta da decisão combatida, que o autor alegou que no dia 26.11.2009, foi surpreendido em sua residência com recebimento de uma carta Cálculo nº 8354/2009, enviada pela empresa requerida, cujo teor consistia em uma suposta irregularidade na medição do consumo de energia elétrica da unidade consumidora do autor nº 18762021.



Informava a empresa CELPA, tendo sido realizada uma inspeção técnica na referida Unidade Consumidora, foi detectada uma irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, e assim sendo, a empresa teria deixado de cobrar valores relativos ao consumo efetivamente utilizado, os quais não foram pagos pelo consumidor, estando supostamente pendente a importância de R\$ 1.877,47 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Diante do ocorrido interpôs recursos administrativos os quais foram desacolhidos, ou seja, indeferidos.

Ocorre que no dia 24.05.2010, o autor tentou realizar a compra de um apartamento, tendo seu pleito sido negado em razão de ter tomado conhecimento, pelo corretor de imóveis, que seu nome se encontrava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. (doc. anexo – fl. 44)

Diante da suposta ilegalidade perpetrada pela empresa requerida, ajuizou a presente demanda, na qual pugnou:

- Pela concessão de tutela antecipada; a citação da empresa ré para comparecer à audiência;
- A inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90;
- A condenação da empresa ré para pagar ao autor indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta salários) mínimos e ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da causa e demais consectários sucumbenciais.

Juntou documentos.

Às fls. 46/48, foi deferido parcialmente a tutela antecipada.

Regularmente citada, a empresa demandada apresentou contestação às fls. 55/69, onde rechaçou os argumentos do declinados pelo autor.

Em síntese, pontuou que in casu, a fiscalização efetuada por seus funcionários, constatou que havia consumo fora do medidor, causando erro na medição e por consequência, o pagamento menor que o efetivo consumo.

Sustentou ser legal a cobrança da diferença de consumo, uma vez que comprovada a irregularidade no medidor de energia. E mais, que a atuação da empresa ré, está em consonância com as determinações da ANEEL, portanto ausente o dever de indenizar.

Com esse argumento, requereu a improcedência da ação.

Realizada a audiência de conciliação (fl. 120), não houve acordo.

Todavia, na oportunidade, foi deferido o pedido da autora que requereu a prova testemunhal.

Em uma segunda audiência, realizada (fl. 126), a parte autora pediu dispensa da oitiva da testemunha, ficando os autos prontos para julgamento antecipado.

Sobreveio a r. sentença às fls. 136/139.

No sentença combatida o Magistrado a quo, decidiu pelo parcial provimento da ação indenizatória, por entender que restou demonstrado nos autos, as alegações da petição inicial, através dos documentos acostados e por conseguinte o nexo causal entre o ato ilícito, ou seja, a inscrição no cadastro de inadimplentes do nome do autor.

Com essas considerações, apontado legislação e jurisprudência referente a



meteria em exame, condenou a requerida à título de danos morais, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), justificando que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pontuou ainda, que ao valor da condenação, deverá ser acrescido os juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, e correção monetária com base no INPC do IBGE, a contar da data deste decism.

Inconformada a empresa ré (CELPA), interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 165/176).

Em suas razões, o apelante, fez inicialmente um relato dos fatos e circunstâncias que envolvem o litígio, para em ato contínuo repisar os mesmos argumentos declinados quando da contestação.

Alegou que, ausente qualquer consentimento de ato ilícito, inexistência de responsabilidade da empresa CELPA, regular exercício de direito e impropriedade dos danos morais.

Impugnou ainda, o valor fixado a título de danos morais R\$10.000,00 (dez mil reais), por entender que não foi observado os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Reclama a reforma da decisão para adequá-la em relação a data de incidência de juros e correção monetária, assim como necessidade do arbitramento de honorários advocatícios, e rateio das custas processuais recíprocas.

Nas contrarrazões ao recurso de apelação, ELIDIO THIAGO TEIXEIRA NEVES, requereu em síntese o desprovimento do apelo, e manutenção da r. sentença na integralidade.

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo inicialmente a relatoria a Des<sup>a</sup>. Maria Filomena de Almeida Albuquerque (fl. 196), que em despacho à fl. 198, julgou-se suspeita por motivo de foro íntimo.

Foram então os autos redistribuídos à Des<sup>a</sup>. Maria do Céu Maciel Coutinho (fl. 200), e posteriormente a Des<sup>a</sup>. Marneide Trindade Pereira Merabet. Ambas firmaram suspeição em face de foro íntimo (fls. 203 e 206) respectivamente.

Em face de uma nova redistribuição, coube-me a relatoria (fl. 207).

Em despacho prolatado à fl. 209, determinei o sobrestamento dos autos em virtude da questão referente a data de incidência de juros discutida no presente recurso de apelação, encontrar-se afetada pela Corte Superior de Justiça (Tema 926), entendimento consagrado pelo REsp 1111743.

Em despacho da Presidência desta Eg. Corte - TJPA (fl. 211), foi determinado o retorno dos autos ao meu gabinete em face do cancelamento da afetação (Tema 925), pelo STJ - REsp 1.479.864/SP, cujo julgamento realizou-se em 12/03/2018.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA BASEADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA PARTE RÉ – INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO CADASTRO NACIONAL DE MAUS PAGADORES - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Defeito na prestação de serviço, consubstanciado na cobrança indevida de valores com fulcro em irregularidade apurada unilateralmente. Documentos igualmente produzidos de modo unilateral que não permitem a comprovação do efetivo consumo pela demandante. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não se prestam ao fim



colimado, eis que produzidos unilateralmente pela parte ré. (Precedentes).  
Inscrição indevida no cadastro nacional de maus pagadores. Ocorrência do dano moral.  
Verba indenizatória arbitrada na r. sentença, R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se excessiva. Sua redução se justifica, adequando-a ao patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este razoável, e em consonância com os parâmetros adotados pela jurisprudência. (Precedentes).  
Honorários advocatícios não fixados na sentença.  
Nos termos do art. , , do /73, "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". Com efeito, impondo-se, a condenação da parte ré na integralidade dos ônus sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação.  
À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador Relator, recurso de apelação PROVIDO PARCIALMENTE.

## VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início, cabe salientar que a r. sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso e passa-se à sua análise.

Conforme relatado linhas acima, na presente Ação de Indenização por Danos Morais, sustentou a parte autora que foi surpreendida com a cobrança indevida de consumo de energia, sob a alegação de que a empresa CELPA havia realizado uma fiscalização no medidor de energia do imóvel de propriedade do autor, e constatou irregularidades, pois, havia consumo de energia elétrica por fora do medidor, ocasionando erro de aferição, e dessa forma, o real consumo não estava sendo computado pelo equipamento, e por consequência, a energia recebida extra medidor deixou de ser cobrada e paga adequadamente pelo consumidor.

Na r. sentença de Parcial Provimento do pedido do autor, (fls. 136/142), ponderou o Togado Singular que na hipótese em apreço, restou sobejamente provado que a empresa requerida (CELPA), praticou ato ilícito ao incluir o nome do requerente no cadastro de pessoas com restrição ao crédito, em razão de um suposto débito, referente ao consumo de energia elétrica, ocasionado em razão da falha da leitura do medidor.

E mais, salientou que, percebia que a empresa ré havia confessado a existência desta falha na leitura do medidor de consumo, e que tal falha ocasionou erro na medição que de forma inevitável resultava num faturamento inferior ao real ao consumo realizado pelo requerente.



Após tais comentários, ponderou (fl. 141):

É sabido que os aparelhos de medição de consumo, são de responsabilidade da própria concessionária, posto que, os mesmos são instalados no exterior da unidade consumidora, bem como sua manutenção é realizada somente por agentes da CELPA, razão pela qual, não há cabimento da cobrança do valor.

Vale ressaltar, que o consumidor não tem acesso aos equipamentos de medição de consumo, ficando somente a cargo dos agentes da CELPA em realizar a leitura do medidor, sendo assim, compete apenas a CELPA a constatação e o perfeito funcionamento de seus equipamentos, não podendo ser transferida esta responsabilidade ao consumidor.

Além disso, é importante deixar claro que a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, no que pertine a prestação de serviço oferecido ao consumidor é de natureza objetiva e em razão dessa característica cabe a CELPA ser responsabilizada pela inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

A estas considerações acrescento ainda, ser incontroverso o fato de a demanda, em tela, subsume-se às normas contidas na lei consumerista, igualmente sendo incontroversa que a parte autora não presenciou a fiscalização, tanto que foi surpreendida com uma carta comunicando o ocorrido (fiscalização e sua conclusão), ou seja, a Ocorrência de Irregularidade, tudo feito de forma unilateral, sem que houvesse comprovação de anormalidade em seu medidor de energia elétrica.

Ocorre que a denúncia de irregularidade na medição da energia elétrica deveria ter restado cabalmente comprovada pela ré, não bastando argumentação de que sua equipe teria comparecido ao local e constatado irregularidades no equipamento.

Neste particular, os documentos colacionados pela CELPA, não se prestam a tal fim, eis que produzidos unilateralmente pela parte ré.

Apesar de possibilitar a apresentação de recurso administrativo, a não preservação do relógio medidor de consumo retirado do imóvel com a finalidade de submetê-lo a perícia em momento próprio da instrução probatória, retira toda a legalidade da atuação perpetrada, não podendo prosperar tal cobrança ou registro do nome do consumidor no rol de maus pagadores, sob pena de violação aos princípios básicos do processo civil.

Ora, a apelante de forma unilateral elaborou termo de irregularidade e, posteriormente, realizou a cobrança do mesmo com ameaça incluindo o nome do consumidor no serviço de proteção ao crédito, já dando por certa a responsabilidade da requerente pela suposta fraude no medidor, coagindo-a ao pagamento da diferença apurada.

A despeito da presunção de legalidade e legitimidade dos atos emitidos pela concessionária de serviço público, insustentável a validade do débito que resultou da apuração do Termo de Ocorrência.

Neste sentido, a Jurisprudência:

Apelação. Ação declaratória e reconvenção. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Fraude. É da concessionária o ônus de provar que o consumidor, praticando fraude, pagou a menor pelo



fornecimento de energia efetivamente consumida. A simples lavratura de TOI não constitui, por si só, prova definitiva da fraude, o que, aliás, não pode ser admitido, sob pena de se malferir os princípios constitucionais relativos ao direito de defesa, prestigiando-se exceção contrária ao Estado de Direito. Sentença mantida. Apelo a que se nega provimento. (TJSP - Apelação nº 0002700-33.2006.8.26.0197. Relator Pereira Calças. 29ª Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em 22/08/2012). (Negritamos)

Prestação de serviços. Energia elétrica. Propositura de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela. Alegação, pela concessionária, de fraude perpetrada pelos usuários, com base nos termos de ocorrência de irregularidades. Documento que, por si só, não faz prova da alegada fraude. Dúvidas sobre os montantes apurados ou até mesmo sobre sua exigibilidade. Ré que não comprova satisfatoriamente as irregularidades apontadas. Ação julgada procedente. Condição de concessionária que não a libera da obrigação de provar a fraude. Necessidade de demonstração de fraude que não se faz com as demais provas requeridas. Prova pericial prejudicada em razão dos relógios não terem sido preservados. Recurso improvido. A concessionária é detentora de tecnologia de distribuição e medição do consumo de energia elétrica. Bem por isso, cabe a ela a demonstração de existência de fraude no relógio medidor. Não o fazendo com prova obtida sob o crivo do contraditório, a ação restou corretamente julgada procedente. O TOI, isoladamente, é imprestável para respaldar a alegada fraude, máxime quando impugnado em processo judicial o seu conteúdo, sendo certa que a perícia restou prejudicada pela não preservação dos equipamentos medidores dito como fraudado. (TJSP - Apelação nº 0001832-02.2002.8.26.0066. Relator Kioitsi Chicuta. 32ª Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em 28/04/2011) (Negritamos)

In casu, compete à concessionária investigar a prática de irregularidades praticadas e tomar as medidas cabíveis para evitar seu prejuízo, que afinal atinge toda a coletividade. Porém, não pode atuar fora dos limites legais, coagindo o consumidor a cumprir suas decisões, sem a plena certeza da autoria da irregularidade.

Neste sentido é a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 157.675/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012,





DJe 02/08/2012).

Outra medida não resta senão confirmar a sentença de primeira instância, quanto a ocorrência do dano moral.

Contudo, razão assiste a empresa recorrente, quando questiona o valor fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é excessivo, e pede reforma da decisão, neste item e também, com relação data de incidência de juros e correção monetária.

Pois bem!

Levando em consideração o posicionamento, já adotado por este Tribunal – TJPA, em casos semelhantes, entendo que a verba indenizatória arbitrada na r. sentença, mostra-se excessiva, motivo pelo qual a sua redução se justifica, adequando-a ao patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizados conforme as Súmulas nº 54 e 362 do STJ, valor este razoável e em consonância com os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência.

Colaciono, julgado de minha lavra, referente ao APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002989-37.2014.8.14.0029 Acórdão n 186.515 – julgado em 05.03.2018.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E DANOS MORAIS. ILICITUDE COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Inscrição indevida no cadastro de proteção ao crédito gera obrigação de indenização por danos morais. É considerado dano in re ipsa, não se fazendo necessária a prova do prejuízo, por ser presumido e decorrer do próprio fato. II - Às razões do autor/recorrente justificam a reforma parcial da r. sentença combatida, uma vez que, se encontram em consonância e harmonia com o conjunto probatório produzido pela própria ré/apelada que se responsabilizou pelo seu erro, e acabou por confirmar as afirmações do autor e a ocorrência do fato, que culminou no registro indevido do nome do autor junto ao órgão de proteção ao crédito, assim como na demora do pedido de exclusão e do seu nome do rol de maus pagadoras. III – afigura-se justo fixar em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o quantum indenizatório a título de DANO MORAL, já que tal valor não destoa do entendimento jurisprudencial do STJ – Superior Tribunal de Justiça, no caso de negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito. IV - Os juros devem ser computados desde a citação. Enquanto a correção monetária, por seu turno, deve incidir a partir da fixação da indenização, desta data, conforme preconiza o STJ, através do enunciado da Súmula nº 362. V - À unanimidade de votos, recurso de apelação parcialmente provido.**

Quanto a necessidade do rateio das custas processuais recíproca e arbitramento de honorários advocatícios, cabe pontuar primeiramente que ante o que dispõe a Súmula nº 326 do STJ, de seguinte teor:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. .



Com relação aos honorários advocatícios não fixados na sentença, saliento que nos termos do art. , , do /73, "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários".

Na hipótese em exame, a parte autora decaiu em parte mínima do pedido inicial, impondo-se, assim, a condenação da parte ré na integralidade dos ônus sucumbência que fixo em 10% do valor da condenação.

Ante tais ponderações, nos termos dos fundamentos expendidos alhures, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

Este é o voto.

Belém (PA), 23 de abril de 2018.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**